

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 15.º—17.º DA REPUBLICA N. 215

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 1905

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 956

DE 26 DE SETEMBRO DE 1905

Reforma a legislação eleitoral do Estado

O doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de S. Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Só votarão nas eleições estaduais e municipais os eleitores alistados nos termos da lei federal n. 1259, de 15 de Novembro de 1904.

DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS E SENADORES

Artigo 2.º A eleição de deputados ao Congresso Legislativo se fará por districtos.

Artigo 3.º O territorio do Estado, para esse effeito, fica dividido em dez circumscripções eleitoraes.

Artigo 4.º Cada districto elegerá cinco deputados.

Artigo 5.º Os eleitores votarão em cedula contendo um só nome.

Artigo 6.º Os juizes de direito farão, em junta composta delles, do presidente da Camara Municipal e do promotor publico, a apuração das eleições para deputados ou senadores, realizadas na respectiva comarca, pelas authenticas das secções, remettendo cópia della ás respectivas juntas, segundo se tratar da eleição de deputados ou senadores.

§ 1.º Nas comarcas onde houver mais de um juiz, fará a apuração o mais antigo, e onde mais de um promotor o 1.º, funcionando o presidente da Camara Municipal da séde, na comarca que constar de mais de um municipio.

§ 2.º A apuração de que trata este artigo se effectuará dez dias depois da eleição, sendo a respectiva acta lavrada pelo escrivão do jury, ou pelo seu substituto legal, na falta ou impedimento legal daquelle funcionario.

Artigo 7.º A apuração geral da eleição de deputados será feita, na séde do districto, por uma junta composta dos juizes de direito das comarcas nello comprehendidas, e de accôrdo com as apurações parciaes.

§ 1.º A junta apuradora installar-se-á vinte dias depois da eleição e concluirá a apuração dentro do prazo de cinco dias.

§ 2.º A junta será presidida pelo juiz mais antigo, tendo preferencia o de mais idade, quando for igual a antiguidade; e, segundo a mesma regra, serão substituidos uns pelos outros, no caso de falta ou impedimento.

§ 3.º Para que a junta funcione é necessaria a presença, pelo menos, de quatro juizes.

§ 4.º Servirá de secretario da junta apuradora o escrivão do jury da séde do districto e, na sua falta ou impedimento, o seu substituto legal.

§ 5.º Ao secretario da junta incumbe, além dos mais deveres inherentes ao seu cargo, a obrigação de extrahir as cópias necessarias que, depois de conferidas e assignadas pelos membros da junta, serão remettidas — uma á secretaria da Camara dos Deputados, uma á Secretaria do Interior e outra a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

Artigo 8.º Considerar-se-á eleito deputado quem houver obtido, pelo menos, votação igual ao quociente resultante da divisão do numero de votos apurados pelo numero de deputados a eleger.

§ 1.º Não tendo algum ou alguns candidatos em primeiro escrutinio reunido essa votação, proceder-se-á, quanto aos logares não preenchidos, a segundo, decidindo da eleição, nesse caso a maioria relativas dos suffragios.

§ 2.º O segundo escrutinio realizar-se-á vinte dias depois da conclusão da apuração geral das eleições parciaes do districto, servindo as mesmas mesas eleitoraes que funcionaram no primeiro.

§ 3.º Podem ser votados no segundo escrutinio quaesquer cidadãos elegiveis.

Artigo 9.º O Estado constituirá uma só circumscripção eleitoral para as eleições de senadores, e estas serão feitas em escrutinio de lista e voto incompleto, contendo cada cedula dois terços do numero dos logares a preencher.

§ unico. Quando o numero de senadores a eleger não for multiplo de tres, a cedula conterá os dois terços deste numero e mais um.

Artigo 10. A paração geral da eleição de senadores será feita, na Capital, por uma junta composta dos juizes de direito de todas as varas da comarca.

§ 1.º A junta installar-se-á trinta dias depois da eleição e concluirá a apuração dentro de quinze dias contados da sua installação.

§ 2.º A junta não poderá funcionar com meos de quatro juizes, e será presidida pelo mais antigo, tendo preferencia, no caso de equal antiguidade, o de mais idade, vigorando essa mesma regra para substituições.

§ 3.º Servirá de secretario da junta um dos escrivães do jury da Capital, designado pelo presidente della, e, na sua falta ou impedimento, o substituto legal.

§ 4.º Ao secretario da junta apuradora da eleição de senadores incumbem os deveres determinados no § 5.º do artigo 7.º, enviando á secretaria do Senado a cópia authentica que alli se manda remetter á secretaria da Camara dos Deputados.

DA DIVISÃO DO ESTADO EM DISTRICTOS

Artigo 11. O Estado, de accôrdo com o artigo 2.º, será dividido da seguinte fôrma:

1.º districto.—CAPITAL (séde).—Cotia, Conceição dos Guarulhos, Itapeerica, Juquery, Parnahyba, Santo Amaro, S. Bernardo, Santo, S. Vicente, Conceição do Itanhaen, Cananúa, Iguape, Xirixica e Iporanga.

2.º districto.—TAUBATÉ (séde).—Tremembé, Redempção, Caçapava, Buquira, S. José dos Campos, Jumbeiro, Santa Isabel, Patrocínio de Santa Isabel, Jacarehy, Santa Branca, S. José do Parahytinga (Sallesopolis), Mogy das Cruzes, Guararema, Parahybana, São Luiz do Parahytinga, Lagoinha, Natividade, Ubatuba, Villa Bella, S. Sebastião e Caraguatatuba.

3.º districto.—GUARATINGUETA (séde).—Cunha, S. Bento do Sapucahy, Pindamonhangaba, Lorena, Villa Vieira do Piquete, Bocaina, Embaú, (Cruzeiro), Quelúz, S. Francisco de Paula dos Pinheiros, Silveiras, Jatahy, Areias, S. José do Barreiro e Bananal.

4.º districto.—YTU (séde).—Salto de Ytú, Indaiatuba, Cabreúva, Capivary, Monte-Mór, Porto Feliz, Tieté, Sorocaba, Campo Largo de Sorocaba, Piedade, Una, S. Roque, Araçariguama, Tatuhy, Pereiras, Guarehy, Rio Bonito, Itapetininga, Espirito Santo da Boa Visca, S. Miguel Archanjo, Sarapuby, Pilar, Capão Bonito do Paranapanema.

5.º Districto.—BORUCARU (séde), Remedios da Ponte do Tieté, S. Manoel, S. Paulo dos Agudos, Lençoes, Bauru, Avaré, Itatinga, Santa Barbara do Rio Pardo, Santa Cruz do Rio Pardo, Espirito Santo do Turvo, S. Pedro do Turvo, Campos Novos de